

A. I. Nº - 300449.0175/02-2
AUTUADO - BRANDÃO FILHOS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0360/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Feita prova de que boa parte dos documentos tidos como não registrados se encontrava devidamente escriturada. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/02, acusa a falta de escrituração, na escrita fiscal, de entrada de mercadorias sujeitas a tributação. Multa: R\$ 5.367,27.

O contribuinte apresentou defesa apontando erros do levantamento fiscal. Quanto à presunção em que se baseia o procedimento, protesta que ela não pode ser adotada quando todos os documentos que comprovam a escrituração dos livros são apresentados, como o foram neste caso. Argumenta que os indícios que serviram de base para a aludida presunção não foram provados, e, ao contrário, foram elididos. Apega-se aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que não houve neste caso prejuízo para o fisco, haja vista que, nas saídas das mercadorias em questão, o imposto foi pago, conforme documentos que especifica. Sendo assim – conclui –, houve apenas o descumprimento de obrigação acessória. Pede que seja realizada diligência contábil para retificação dos equívocos do lançamento, e que o Auto de Infração seja cancelado.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, admitiu ter razão o sujeito passivo, pois realmente todas as Notas Fiscais listadas pela defesa se encontram escrituradas. Refez os cálculos do lançamento.

Dada ciência acerca da revisão dos cálculos ao contribuinte, este manifestou-se insistindo em que quatro Notas Fiscais (que indica) tidas como não registradas estão registradas. Alega, ainda, que haveria erro no tocante ao valor de determinado Conhecimento de Transporte (indica o documento). Relaciona várias Notas Fiscais de vendas, alegando que procedeu ao recolhimento do imposto no momento da apuração mensal, sem ter-se creditado do tributo. Aduz afinal uma série de ponderações.

Em face das alegações do sujeito passivo, o processo foi remetido em diligência para que o fiscal autuante reexaminasse os elementos questionados.

O autuante informou não ter considerado as quatro Notas Fiscais a que se refere o contribuinte porque os dados dos documentos não conferem integralmente com os constantes no Registro de Entradas. Quanto ao Conhecimento de Transporte 36609 (não diz quem seria o emitente), o fiscal declara concordar com o contribuinte, pois realmente o valor correto é R\$ 171,76 (sic),

mas a alegação do contribuinte é extemporânea, pois essa questão deveria ter sido levantada era por ocasião da defesa. No que tange às Notas Fiscais de saídas a que alude o autuado, o fiscal observa que o levantamento em análise diz respeito é à falta de lançamento de Notas Fiscais no Registro de Entradas.

Ao tomar ciência na nova informação fiscal, o contribuinte renovou o protesto de que as quatro Notas Fiscais anteriormente destacadas foram escrituradas. Quanto ao Conhecimento de Transporte 20609, cujo valor o fiscal, mesmo reconhecendo que está errado no demonstrativo, não corrigiu, alegando que o erro não foi apontado na defesa, o autuado protesta que não poderia ter apontado o citado erro quando fez a defesa, pois no lançamento originário o valor está correto, uma vez que foi na informação fiscal que se deu o equívoco. Argumenta que a posição assumida pelo fiscal é contrária ao princípio da verdade material. Renova as considerações feitas na defesa quanto às Notas Fiscais de saídas, alegando que o imposto foi pago quando vendeu as mercadorias.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este diz que, com relação à “intempestividade” da impugnação acerca da nota fiscal (sic) 30609, os argumentos da defesa são razoáveis, já que a verdade deve prevalecer sobre a técnica.

VOTO

O Auto de Infração diz respeito a Notas Fiscais de entradas que não foram lançadas no livro próprio (obrigação acessória).

Na informação fiscal, em face das provas apresentadas pela defesa, o autuante reconheceu que boa parte dos documentos em questão se encontrava devidamente escriturada. Surgiram problemas então com relação a um Conhecimento de Transporte e a quatro Notas Fiscais.

Quanto ao Conhecimento de Transporte 30609, cujo emitente não é indicado nos papéis de trabalho (os quais não foram assinados pelo fiscal, contrariamente à regra do art. 15, II, “c”, c/c o § 2º, do RPAF/99), o valor correto, nos demonstrativos originários, é R\$ 171,56. Na informação fiscal, ao refazer os cálculos, o autuante se equivocou e consignou a quantia de R\$ 2.004,18. Quando o contribuinte reclamou do erro, o autuante, embora reconhecesse o equívoco, se recusou a corrigir o erro, alegando que a reclamação do autuado seria “extemporânea”, porque teria de ter sido feita na defesa! Em pronunciamento posterior, o autuante voltou atrás, considerando que os argumentos da defesa são razoáveis, já que a verdade deve prevalecer sobre a “técnica”.

É evidente que o contribuinte não teria como apontar o erro quando fez sua defesa, pois não tinha como adivinhar que o fiscal, depois, ao prestar a informação, iria incorrer naquele equívoco. E ainda que o erro fosse no lançamento originário, o contribuinte poderia levantar a questão, mesmo depois da defesa originária, com arrimo nos princípios da verdade material e do informalismo, que norteiam a condução do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 2º do RPAF/99. No processo administrativo não existe preclusão. Neste caso, não se trata, como disse o autuante, de a verdade prevalecer sobre a técnica (?), mas sim de se corrigir a tempo um erro de fato.

No que concerne às quatro Notas Fiscais apontadas pela defesa, observo que há prova, nos autos, de que três delas se encontram escrituradas no Registro de Entradas:

- a Nota Fiscal 6620 da Inap Ind. Nacional de Acessórios para Irrigação S.A. está lançada na fl. 50 do Registro de Entradas nº 4, conforme cópia à fl. 272 dos autos;

- a Nota Fiscal 13815 da Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda. está lançada na fl. 76 do Registro de Entradas nº 4, conforme cópia à fl. 278 dos autos;
- a Nota Fiscal 9852 da Franke Donat está lançada na fl. 7 do Registro de Entradas nº 5, conforme cópia à fl. 282 dos autos;
- a Nota Fiscal 53246 da Cris-Metal Móveis para Banheiro Ltda. (fl. 200) está lançada na fl. 283 do Registro de Entradas; apesar de erroneamente ter sido grafado o nº 53346, trata-se de mero erro de grafia, haja vista que os dados (valores e data) coincidem com os da Nota fiscal 53246.

Com base no demonstrativo à fl. 326, refaço os cálculos:

DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS					
DATA OCORR.	DATA VENC.	DOC. FISCAL	VALOR	MULTA	SOMA (MULTAS)
31/01/1997	09/02/1997	119559	52,51	5,25	5,25
31/08/1997	09/09/1997	109	700,00	70,00	70,00
30/09/1997	09/10/1997	485	12,59	1,26	1,26
30/11/1997	09/12/1997	6501	537,80	53,78	
		6502	1.614,60	161,46	215,24
31/01/1998	09/02/1998	51356	108,27	10,83	10,83
28/02/1998	09/03/1998	9961	693,00	69,30	69,30
30/04/1998	09/05/1998	8902	620,00	62,00	
		13256	529,50	52,95	
		13698	390,00	39,00	153,95
31/08/1998	09/09/1998	536	3.553,20	355,32	355,32
30/09/1998	09/10/1998	91901	1.019,80	101,98	101,98
31/10/1998	09/11/1998	19878	683,85	68,38	
		30609	171,56	17,16	
		22463	703,50	70,35	
		26828	150,00	15,00	
		386	32,30	3,23	174,12
30/11/1998	09/12/1998	15863	160,80	16,08	16,08
31/12/1998	09/01/1999	78614	672,57	67,26	
		78625	257,58	25,76	
		22938	236,00	23,60	
		24436	216,00	21,60	
		53247	222,60	22,26	
		53607	101,26	10,12	
		53715	97,58	9,76	
		60445	803,84	80,38	
		171	443,16	44,32	305,06
Total					R\$ 1.478,39

Quanto às alegações do autuado de que, conforme Notas Fiscais de saídas, o imposto teria sido pago quando vendeu as mercadorias, observo que nestes autos não está sendo lançado imposto – trata-se aqui de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0175/02-2, lavrado contra **BRANDÃO FILHOS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 1.478,39**, equivalente a 10% de R\$ 14.783,87, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA